

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10540.000398/92-95
Recurso n.º : 111.561
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : MOISÉS PEREIRA GOMES
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.078

IRPJ - Receitas excedentes do limite de microempresa devem ser tributadas.

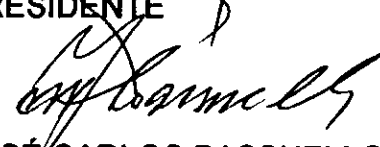
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS PEREIRA GOMES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

PROCESSO N.º : 10540.000398/92-95

ACÓRDÃO N.º : 105-12.078

RECURSO N.º : 111.561

RECORRENTE: MOISÉS PEREIRA GOMES

RELATÓRIO

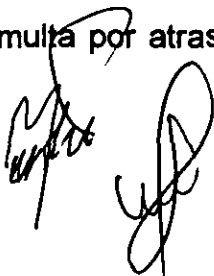
MOISÉS PEREIRA GOMES, empresa qualificada nos autos, recorre da decisão n.º 80/96 (fls. 31 a 33), que manteve integralmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1991, em valor original equivalente a 1.185,34 UFIR.

A exigência decorreu da comprovação de receitas em montante superior ao limite de faturamento que permite a opção pela tributação como microempresa, forma adotada pela recorrente, com arbitramento por falta de escrituração contábil.

A empresa foi intimada, em 17.06.92, a apresentar documentação contábil e autuada em 30.07.92 (fls. 11), com arbitramento, por não ter respondido.

A impugnação apenas alega ser improcedente o lançamento, com argumentação confusa e sem precisar os procedimentos da recorrente, informando que apresentou a declaração de rendimentos em prazo hábil. Juntou a original da declaração entregue em 20.08.92 e cópia de notas fiscais.

A autoridade julgadora esclarece que a autuação não decorreu do descumprimento da intimação, mas por ter optado indevidamente pela tributação como microempresa e não possuir escrituração comercial. Afirmou, a autoridade julgadora, que não cabe a multa por atraso na entrega da declaração, mas julgou procedente o lançamento.

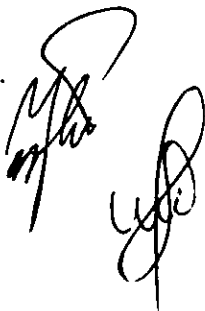


PROCESSO N.º : 10540.000398/92-95
ACÓRDÃO N.º : 105-12.078

O recurso não atacou os fundamentos do lançamento mas mesmo assim pretendeu a compensação do débito com recolhimentos do Pis e Finsocial que teria recolhido indevidamente.

Sem preliminares

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

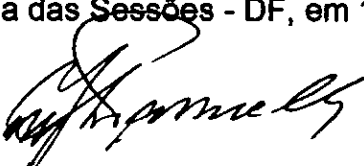
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exigência se instalou sobre a parcela e receita que excedeu ao limite de faturamento isento das microempresas e o arbitramento decorreu da falta de escrituração contábil.

Não consta em qualquer peça processual a opção da empresa sobre a modalidade de tributação que pretendia fosse adotada sobre tal excesso, nem mesmo qualquer forma expressa de oposição à cobrança forçada, assim, não há razões que possam ser acolhidas. Chegou, a recorrente, a pedir a compensação do imposto lançado com recolhimentos indevidos de Pis e Finsocial, sem que provasse, ao menos minimamente, ter havido tal excesso de recolhimento.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


JOSE CARLOS PASSUELLO

